



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2020: DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009-005/2020

OBJETO: Contratação emergencial de 100 (cem) testes rápidos de detecção do novo coronavírus com vistas ao atendimento das necessidades urgentes e inadiáveis, com vistas ao combate ao Covid 19.

Trata-se de pleito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Lagoa Grande do Maranhão, Estado do Maranhão, com vistas à aquisição de Testes Rápidos para atendimento das necessidades urgentes e inadiáveis com vistas ao combate ao COVID 19.

A solicitação encontra amparo na Lei nº 13.979/2020, artigo 4º e Lei 8666/93, artigo 24, inciso II, senão vejamos:

"Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição."

Art. 24, Lei nº 8666 de 1993:

"Art. 24. É dispensável:

II para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648/98)"

É notório a situação de emergência por que passa o mundo e em especial o Brasil, portanto vale frisar que emergência é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração, sob pena de potenciais prejuízos.

Considerando que a Administração promoveu duas licitações para aquisição do objeto desta Dispensa que culminaram com fracasso, a compra de testes rápido sob a égide da Lei nº 13.979/2020 e Lei 8666/93, artigo 24, inciso II, são perfeitamente justificáveis e encontram amparo legal.

Apresentaram propostas as seguintes empresas: TOP MED IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, CNPJ nº 11.172.836/0001-90, R\$ 2.935,00 (dois mil e novecentos e trinta e cinco reais); DISTRIMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº



01.417.694/0004-72, R\$ 2.790,00 (dois mil setecentos e noventa reais) e **HEALTH CARE & DUBEBE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI, CNPJ nº 18.252.904/0001-70, R\$ 2.390,00 (dois mil e trezentos e noventa reais)**. Dessa forma verifica-se que a empresa HEALTH CARE & DUBEBE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI, apresentou melhor proposta para a Administração, devendo, a meu ver, ser adjudicado o objeto em seu favor, cujo Valor R\$ 2.390,00 (dois mil e trezentos e noventa reais).

Somos favoráveis à Homologação em favor da licitante, **HEALTH CARE & DUBEBE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI**, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a administração.

Lagoa Grande do Maranhão (MA), 11 de novembro de 2020.

Dr. Juraci Bandeira

ADVOGADO OAB/MA 3.457
Assessoria Jurídica